



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 04/00.001.087/2005
Data da autuação: 16/03/2005
Rubrica: Fls. 165

Acórdão nº 15.280

ACÓRDÃO MANTIDO. NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO SECRETÁRIO.

Sessão do dia 03 de dezembro de 2015.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.711

Recorrente: **CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

***IP TU – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO –
PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO***

Nos processos que tratam de restituição de indébito referente à propriedade em condomínio, o pedido será atendido na exata proporção dos co-proprietários representados, segundo anotação do Registro Geral de Imóveis à data do pagamento indevido. (Inteligência do Art. 67 do Decreto nº 14.327/95). Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 144, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada ao indeferimento de pedido de restituição de pagamento referente ao Imposto Sobre a



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 04/00.001.087/2005
Data da autuação: 16/03/2005
Rubrica: Fls. 165

Acórdão nº 15.280

Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2002, referente ao imóvel de inscrição nº 1.564.498-2.

A contribuinte impugnar a afirmando ter direito à restituição porque o imposto fora pago em duplicidade.

Doze anos depois desse pedido, foi Intimado pelas autoridades do IPTU a apresentar procuração em nome de vários co-titulares do imóvel à época do fato gerador. A contribuinte solicitou, e obteve, prorrogação do prazo para cumprimento da exigência, mas veio a cumpri-la parcialmente. Não conseguiu procuração de dois co-titulares: Shell do Brasil e Fundação Previdenciária IBM. A contribuinte pediu que o pleito de restituição fosse atendido proporcionalmente, desconsiderando a parte desses dois co-titulares. As autoridades do IPTU consideraram que as exigências não haviam sido atendidas e indeferiram o pedido de restituição.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que juntara todos os documentos pedidos e que o longo prazo de 12 anos entre seu pedido e a formulação da exigência tornaram-lhe impossível pleitear em novo processo, tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos. Mas o fato é que não foram juntadas as duas procurações faltantes. Por essa razão, a CRJ prolatou a decisão recorrida.

No Recurso, alega-se que o pedido para desconsiderar a parte dessas duas co-proprietárias não é incorreto, e que o mesmo procedimento teria sido adotado no processo de nº 04.66.302.769/2007.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvemento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR
Conselheiro **RELATOR**

Ouso discordar do i. FR André Brugni de Aguiar e entendo assistir razão ao contribuinte com base no mesmo Acórdão nº 10.051, em função do qual, este i. servidor fazendário propôs o improvemento do presente recurso voluntário.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 04/00.001.087/2005
Data da autuação: 16/03/2005
Rubrica: Fls. 165

Acórdão nº 15.280

O fato é que não estamos diante de uma gincana de “perguntas e respostas”, modernamente chamada de *quizz*, em que o prêmio só será merecido por quem acertar “tudo ou nada”. A nós cabe buscar, no presente caso, quem tem legitimidade para receber o que foi pago em duplicidade, como bem estabelece o art. 189, I, do Código Tributário do Município (Lei nº 691/84):

Art. 189 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[....]

O art. 67 do Decreto nº 14.327/95 assim estabelece:

Art. 67. No caso de propriedade em condomínio, deverá ser solicitada procuração com poderes específicos dos demais proprietários, caso o pedido não seja feito por todos.

Acontece que, muito acertadamente, o que foi negado ao síndico de determinado condomínio, personagem do Acórdão N° 10.051, que serviu de parâmetro ao i. Representante da Fazenda, já mencionado, que pleiteou a restituição do pagamento a maior de tributo feito pelos condôminos, foi o direito de receber quinhão de terceiros sem a devida procuração, posto que o Senhor Diretor da Divisão de Fiscalização do IPTU (F/CIP-1), no referido processo, interpretando, à luz do que igualmente determina o art. 189, I, da lei nº 691/84, citado, e do art. 67 que deu azo ao pedido de condômino, em nome da totalidade do condomínio, sob o argumento de que era síndico do mesmo, determinou que (fosse) “deferida apenas, restituição de 1/16 (hum dezesseis avos) do imposto pago indevidamente, ao fundamento de que o Requerente somente possuía 1/16 do imóvel, cujo imposto foi pago a maior”.

No presente caso, seguindo o ordenamento tributário municipal, que repete o CTN, e, ainda, a lição estabelecida no mencionado *decisum*, cabe como restituição ao presente contribuinte a sua quota parte somada àquelas de quem, legitimamente, possui procuração, excetuadas, naturalmente, as quotas daqueles condôminos cujas procurações lhes faltam, SHELL DO BRASIL e FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA IBM.

Em razão de tais fundamentos DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário determinando a restituição do valor pago a maior na exata proporção, ao tempo do pagamento indevido, de cada um dos condôminos conforme certidão do RGI à fls. 1 a 7 dos presentes autos.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/00.001.087/2005
Data da autuação: 16/03/2005
Rubrica: Fls. 165

Acórdão nº 15.280

VOTO VENCIDO

Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Manifesto-me pelo improvimento do recurso voluntário interposto por Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções, em razão da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao indeferimento do pedido de restituição de pagamento referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do exercício de 2002, relativo ao imóvel de inscrição nº 1.564.498-2.

Peço vênia para discordar do pronunciamento do ilustre Conselheiro Relator que votou pelo provimento do recurso, por acolher o pedido de restituição do indébito fundamentado em alegação de duplicidade de pagamento.

Quanto à restituição de indébitos, o Decreto nº 14.327, de 1995, Regulamento do IPTU, em seu artigo 67, determina:

Art. 67. No caso de propriedade em condomínio, deverá ser solicitada procuração com poderes específicos dos demais proprietários, caso o pedido não seja feito por todos.

No caso presente, para instruir sua decisão, a autoridade fiscal competente para decidir sobre a restituição de indébitos, cientificou a representante legal do Contribuinte da necessidade de apresentar as procurações de todos os co-proprietários. A exigência não foi cumprida integralmente.

Desse modo, restou demonstrado nos autos que o Requerente, co-proprietário do imóvel, não detém poderes para obter a restituição do indébito sem anuência dos demais condôminos.

Quanto ao pedido para que o pleito fosse analisado sem considerar as cotas partes das empresas Fundação Previdenciária IBM e Shell Brasil S.A, cujas procurações não foram juntadas ao processo, também não merece acolhimento, porquanto não há dispositivo na legislação municipal que autorize tal procedimento.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/00.001.087/2005
Data da autuação: 16/03/2005
Rubrica: Fls. 165

Acórdão nº 15.280

Considerando que o não cumprimento integral das exigências motivou o indeferimento do pedido, não merece reparo a decisão de primeira instância, posto que foi proferida de acordo com a legislação vigente.

Cabe lembrar que este Egrégio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro tem adotado o seguinte entendimento, conforme se observa na ementa do Acórdão nº 10.051, de 24 de janeiro de 2008, no julgamento do Recurso Voluntário nº 7.336:

IPTU. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO.

Nos processos que tratam de restituição de indébito referente à propriedade em condomínio, caso o pedido não tenha sido formulado por todos os coproprietários, é necessária a apresentação de procuração com poderes específicos, outorgada pelos demais. (Art. 67 do Decreto nº 14.327/95). Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

Ante o exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário e pela consequente manutenção da decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do vencedor do Conselheiro Relator.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/00.001.087/2005
Data da autuação: 16/03/2005
Rubrica: Fls. 165

Acórdão nº 15.280

Vencidos os Conselheiros DIRCE MARIA SALES RODRIGUES e DOMINGOS TRAVAGLIA, que negavam provimento ao recurso, nos termos do voto da primeira.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA